



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PROJETO DE LEI Nº 1.249 /2021

“Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal Nº 1291, de 01 de Fevereiro de 2012, e da Lei Municipal Nº 1614 de 22 de Março de 2016”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogada, na sua totalidade, a Lei Municipal Nº 1291, de 01 de Fevereiro de 2012, e a Lei Municipal Nº 1614 de 22 de Março de 2016.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE
PROTOCOLO Nº
012290/2021
4 de outubro de 2021
07:08:30

Câmara Municipal de Primavera do Leste
Em 01 de outubro de 2021.


TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa revogar a Lei Municipal Nº 1291, de 01 de Fevereiro de 2012, e a Lei Municipal Nº 1614 de 22 de Março de 2016, que dispõem sobre semanas oficiais no município, como a Semana Municipal da Saúde do Homem e da Semana do Bebê.

A revogação tem como base ineficácia das referidas leis, que têm validade, vigência, mas não têm eficácia. A eficácia se relaciona com a aplicabilidade ou executoriedade de uma norma vigente, sendo que eficácia técnica ou jurídica se relaciona com a aplicabilidade da norma, ou seja, é a “aptidão da norma para produzir os efeitos que lhe são próprios”. (NOVELINO, Marcelo, Hermenêutica Constitucional. Editora Jus Podivm, 2008, pág. 130)

Além do mais, tem-se a efetividade que se relaciona com a executoriedade da norma, com o cumprimento da lei por seus destinatários, e por isso também é chamada de eficácia social. Conforme os ensinamentos do professor Marcelo Novelino, “efetividade (ou eficácia social) está relacionada à produção concreta dos efeitos” e “uma norma é efetiva quando cumpre sua finalidade”. (2008, pág. 130)

Portanto, com as devidas fundamentações, cabe ressaltar que tais semanas não encontram verdadeira efetividade, já que nenhuma das semanas referidas constam no calendário municipal. Assim sendo, não adiantaria apenas ter a lei para ficar como um enfeite, deixada no sistema apenas como mais uma lei esquecida que não tem aplicabilidade de fato no município, e nem atingindo os fins sociais ao qual elas foram destinadas.

Cabe ainda ressaltar, em relação a Semana Municipal da Saúde do Homem, que já se tem a conscientização do Novembro Azul, o qual influência

Av. Primavera, 300. Bairro Primavera II. CEP 78850-000

Primavera do Leste - MT | Tel.: (66) 3498-3590 • (66) 3498-1734

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

os homens a cuidarem mais de sua saúde, mesmo que de forma indireta, sendo mais efetiva tal campanha do que a lei que estabelece uma semana como forma de conscientizar o homem acerca de sua saúde.

Câmara Municipal de Primavera do Leste

Em 01 de outubro de 2021.

TAYLLAN ZANATTA
VEREADOR – (PSB)

LEI Nº 1291 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2012

**Instituir no Calendário Oficial de Comemorações
Eventos de Primavera do Leste - MT, a "Semana Municipal
da Saúde do Homem". E da outras providencias.**

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou, o Prefeito Silenciou, e, eu, FELIPE GARCIA NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal, no uso das atribuições legais contidas no § 7º, do art. 41, da Lei Orgânica do Município, Promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído a "Semana Municipal da Saúde do Homem", que será comemorada todos os anos na semana que antecede a comemoração do dia dos pais.

Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção a Saúde do Homem tem como objetivos específicos:

- I - promover estudos, debates, cursos e pesquisas relativas à saúde do homem;
- II - difundir conhecimentos importantes para a saúde do homem nas diferentes etapas de sua vida;
- III - estimular a criação do Conselho Municipal de Prevenção a Saúde do Homem;

Art. 3º A Semana Municipal de Prevenção a Saúde do Homem contemplará:

- I - simpósios, aulas, palestras, conferências, cursos, seminários, debates, atividades culturais, oficinas, exposições que tenham como tema assuntos relacionados à promoção e atenção à saúde do homem;
- II - campanhas educativas e informativas sobre medicina preventiva, doenças sexualmente transmissíveis, planejamento familiar, tabagismo, álcool, nutrição, higiene bucal, puericultura, primeiros socorros, qualquer temática que envolva o bem estar e a saúde do homem;
- III - distribuição de panfletos, material informativo e discussões sobre formas de prevenir e combater doenças como: câncer de próstata, coração, disfunções sexuais, pressão alta, diabetes e outros;
- IV - outras atividades relativas ao tema.

Art. 4º O resultado dos trabalhos, as propostas e sugestões para realização de ações e programas de interesse a saúde do homem poderão ser encaminhados aos órgãos competentes para estudos sobre viabilidade de sua implantação.

Art. 5º Durante a Semana Municipal de Prevenção a Saúde do Homem, o poder público poderá oferecer aos homens atendimento médico preventivo com realização de exames adequados a cada faixa etária.

Parágrafo único. As ações descritas no "caput" deste artigo poderão ser acrescidas de atividades na área.

de odontologia, como prevenção de cáries, extrações e obturações, na área de reabilitação parafarmacológica, dependentes químicos.

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei fica a Prefeitura Municipal autorizada a firmar convênios parcerias com instituições públicas e privadas, entidades sociais e educacionais, associações organizações nacionais e internacionais e com órgãos dos Governos Federais e Estaduais.

Art. 7º A Semana Municipal de Prevenção a Saúde do Homem, será incluída no calendário cultural do Município de Primavera do Leste devendo ser divulgada, juntamente com outros eventos promovidos pela Prefeitura.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, em 01 de Fevereiro de 2012.

Felipe Garcia Nogueira
Vereador Presidente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/07/2012

LEI Nº 1614 DE 22 DE MARÇO DE 2016

Institui a Semana do Bebê no Município de Primavera do Leste e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Bebê, a qual passa integrar o calendário oficial de eventos do Município de Primavera do Leste, a ser realizada anualmente, na semana que antecede o aniversário da cidade.

Art. 2º Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a promover anualmente, a Semana do Bebê, na semana que antecede o aniversário da cidade, evento este a ser incluído no Calendário de Eventos do Município de Primavera do Leste.

Art. 3º A Semana do Bebê terá por objetivo:

I - contribuir para a diminuição do índice de mortalidade infantil, melhoria da qualidade de vida das crianças de 0 à 3 anos;

II - diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;

III - informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da primeira infância; e

IV - conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento no Município de Primavera do Leste, no âmbito intersecretarial e interinstitucional.

Art. 4º A Semana do Bebê compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, postos de saúde, bem como, a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes e crianças de 0 à 3 anos de idade, atendimento médico e psicológico.

Parágrafo único. Para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas que atuem ou tenham comprometimento com a questão da adolescência.

Art. 5º Caberá às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, coordenar a realização dos eventos na Semana do Bebê, promovendo a sua divulgação, bem como propondo ao Governo Municipal, o estabelecimento de convênios e parcerias a que alude o artigo anterior.

Art. 6º Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da primeira infância, em especial as Secretarias Municipais da Educação, Assistência Social e Saúde, deverão desenvolver ações:

sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez, contribuindo, ainda, com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social para a realização da Semana de que trata esta Lei.

Art. 7º Para a consecução da Semana do Bebê, as Secretaria Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social, constituirão uma comissão, composta por cinco membros, podendo contar com a participação de representantes de Secretarias Municipais e outros órgãos envolvidos com a questão.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 22 de março de 2016.

ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/07/2016